



Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros.

ISSN: 2237-2342 (impresso)
L-ISSN: 2178-2008 (on-line)

Ano X, Vol.X, n.39, jul./dez., 201

Tramitação editorial:

Data de submissão: 30/07/2019.

Data de reformulação: 15/09/2019.

Data de aceite definitivo: 30/11/2019.

Data de publicação: 20/12/2019.

Editor Responsável: Me. Jonas Rodrigo Gonçalves.

A APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO E SUAS POLÊMICAS¹ THE SPECIAL RETIREMENT OF THE PUBLIC AGENTS AND YOURS POLEMIC

Me. Lourivania Soares de Lacerda²

Resumo: O artigo traz considerações sobre celeuma acerca da aposentadoria especial dos servidores públicos. Isto porque, no que tange a previdência social, a Constituição Federal garantiu ao servidor público o direito ao benefício referido, deixando, contudo, ao encargo da Lei Complementar a regulamentação desta

¹ © Todos os direitos reservados. A Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros, bem como a Faculdade Processus (mantenedora do periódico) não se responsabilizam por questões de direito autoral, cuja responsabilidade integral é do(s) autor(es) deste artigo. A revisão linguística e metodológica deste artigo foi feita pelo(s) autor(es) deste artigo.

² Possui graduação em Direito - Faculdades Integradas do Planalto Central (2006) e mestrado em LL.M.EUR European Legal Practice/ Joint Degree pela Universidade Católica Portuguesa de Lisboa (2009), especialista em Direito Público pelas Faculdades Integradas do Planalto Central (2011) e Direito Previdenciário pelo Instituto Nacional de Ensino Superior e Pesquisa (2016). Tem experiência na advocacia previdenciária, atuando principalmente na área do Regime Geral de Previdência Social, professora orientadora do Núcleo de Prática Jurídica da Faciplac (2011 a 2016), e participação em bancas examinadoras de Trabalho de Conclusão de Curso. Pertence ao quadro de Conciliadores do Conselho Nacional de Justiça (2018). Possui certificação no Curso de Estratégias de Ensino e Aprendizagem: métodos ativos de aprendizagem- Faculdade Processus (2018). Atualmente é professora de Direito Administrativo e Introdução ao Estudo do Direito, na Faculdade Processus.

matéria, sendo que até o presente momento não houve a criação de tal lei, gerando assim várias dúvidas no que diz respeito a aplicabilidade da norma programática prevista na nossa Carta Política. Em virtude disso, ao longo do tempo, ocorreram muitas alterações legais, atos normativos expedidos pelo Ministério da Previdência Social e do Trabalho, em torno do tema. Muitos mandados de injunção foram impetrados junto ao Superior Tribunal de Justiça, e só então, com a edição da Súmula 33 do STF, a qual dispõe que "Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica" foi dado aos servidores públicos o mínimo de segurança jurídica no que diz respeito às decisões judiciais acerca da aposentadoria especial.

Palavras chave: Aposentadoria Especial. Servidores Públicos. Problema legal. Atuação do Poder Judiciário.

Abstract: The article brings considerations about excitement about the special retirement of public agents. This is because, as far as social security is concerned, the Federal Constitution guaranteed to the public agent the right to the referred benefit, leaving, however, to the charge of the Complementary Law the regulation of this matter, and until the present moment there was not the creation of such law, thus generating several doubts regarding the applicability of the programmatic norm provided for in our Political Charter. Because of this, over time, there were many legal changes, normative acts issued by the Ministry of Social Security and Labor, around the subject. Many injunctions were filed with the Superior Court of Justice, and only then, with the issue of Supreme Court Precedent 33, which states that "The rules of the general social security system apply to the public agent, as appropriate. on special retirement referred to in article 40, paragraph 4, item III of the Federal Constitution, until the issue of a specific supplementary law "was given to civil servants the minimum legal certainty with respect to judicial decisions on special retirement.

keywords: Special Retirement. Public Agents. Problem Law. Performance of the Judiciary.

1.introdução

Ao contrário do que possa parecer, a aposentadoria especial, é um dos benefícios previdenciários mais complexos. Isso se deve pelas constantes alterações da legislação, que sempre traz regras novas. Por essa razão começamos por tratar da origem e evolução da aposentadoria especial no Direito Previdenciário Brasileiro.

Segundo Fábio Zambitte Ibrahim, "as dúvidas começam mesmo na definição de sua natureza jurídica".

Para alguns, este benefício seria uma espécie de aposentadoria por invalidez antecipada, na medida em que proporciona a aposentação antes do segurado ser efetivamente incapacitado pelos agentes nocivos a que está exposto. Outros, a definem como espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, qualificada em razão da nocividade da atividade desenvolvida. Por fim, há

quem veja uma nova espécie de aposentadoria, a par das já existentes (Ibraahim, 2012, p.622).

Se o benefício em comento já produz dificuldade de compreensão e aplicação de seus preceitos no Regime Geral de Previdência Social, o que dizer da sua extensão ao servidor público que é filiado a regime próprio.

Ante a relevância da aposentadoria especial, à luz do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal Brasileira, o qual prevê que somente poderão ser adotados requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, foram editadas leis, decretos e instruções normativas, a fim de atender este preceito constitucional.

A celeuma em torno da concessão da aposentadoria por invalidez para os servidores públicos nas esferas federal, estadual e municipal ocorre porque a Constituição Federal, em seu artigo 40 § 4 garante a aposentadoria especial para o segurado ao Regime Próprio da Previdência Social, contudo nos termos definidos em leis complementares. Porém, até a presente data, ainda não houve a criação destas leis complementares para todas as categorias de servidores.

No estudo entabulado, será amplamente demonstrado sucessão legislativa acerca da aposentadoria especial. Contudo, sem a pretensão de esgotar o tema, diante das complicações envolvidas.

2. Aposentadoria Especial: Origem e Evolução

A Aposentadoria Especial foi prevista pela primeira vez na Lei nº. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social- LOPS), que, em seu artigo 31, estabelecia para o segurado que contasse com, no mínimo, cinquenta anos de idade, quinze anos de contribuição, e tivesse trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas, de acordo com Decreto do Poder Executivo (Decreto nº. 48.959-A/60 que continha, em anexos, quadros relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos).

Ao longo do tempo ocorreram muitas alterações legais, atos normativos expedidos pelo Ministério da Previdência Social e do Trabalho.

Assim, adveio o Decreto nº. 53. 831/64 que regulamentou a Lei nº. 3.807/1960, unicamente no tocante a aposentadoria especial mediante a instituição de um quadro com indicação de relação entre o tempo de trabalho mínimo exigido e os serviços e atividades profissionais classificados como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, durante o prazo mínimo fixado.

Em pesquisa realizada na internet, no endereço eletrônico <http://segurancaetrabalho.com.br/download/aposenta-donadon.pdf>, foi feito um resumo das principais alterações legislativas, no trabalho de conclusão de curso de autoria de João Donadon, conforme explicaremos a seguir.

No dia 23 de maio de 1968 foi criada a Lei nº. 5.440-A, a qual alterou o art. 31 da Lei nº. 3.807/1960 para suprimir a exigência da idade de cinquenta anos para fins de concessão de aposentadoria especial, com relação aos serviços e atividades profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto nº. 53. 831/64 (anexo D, item III).

Com isso, a idade mínima que funcionava como um limitador deixou de ser exigida, e a aposentadoria especial foi flexibilizada para que o trabalhador exposto a agentes nocivos obtivesse o benefício.

Novo Decreto (nº 63.230 de 10.9.68) revogou o Decreto nº 53.831, de 1964, dispondo que a aposentadoria especial seria devida ao segurado que tivesse, no mínimo, 180 contribuições mensais e, conforme a atividade, pelo menos quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, conforme seus quadros I e II, nos quais consignavam o tempo de trabalho mínimo exigido, com relação a cada uma das atividades, para aquisição do direito ao benefício.

Manteve a determinação de que o segurado deveria comprovar o tempo de trabalho permanente e habitual prestado em atividades especiais insalubres, penosas ou perigosas durante o período mínimo fixado. Inovou em relação ao anterior ao mandar computar como atividade insalubre, penosa ou perigosa, a partir da data de sua publicação, os períodos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez decorrentes do exercício dessas atividades.

Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968, dispunha que embora o art. 31 da LOPS tenha atribuído ao Poder Executivo a tarefa de definir quais os serviços ou categorias profissionais que seriam considerados para efeito de concessão da aposentadoria especial, o Parlamento insurgiu-se contra mudanças feitas por ele em relação a algumas categorias profissionais. (anexo D, item III), permanecendo em vigor os Quadros I e II do Decreto nº 63.230, de 1968 e, para algumas categorias profissionais, não incluídas no referido Decreto, voltou a vigorar o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 1964, inclusive com a exigência de idade.

Posteriormente, em 8 de junho de 1973 adveio a Lei nº 5.890, que revogou o art. 31 da Lei nº 3.807, de 1960, e em seu art. 9º, definiu que a aposentadoria especial seria concedida ao segurado que contribuísse no mínimo por cinco anos e tivesse trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos por Decreto do Poder Executivo. (anexo C).

Como essa Lei não estipulou idade mínima e não revogou a 5.527, de 1968, que havia restabelecido o direito de algumas categorias profissionais, embora mandasse observar a idade mínima, considerou-se em vigor todos os três quadros, porém, sem a exigência da idade mínima, inclusive para as categorias profissionais incluídas no Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.

Em 14 de maio de 1979, nova lei de nº. 6.643, acrescentou § 3º ao artigo 9º da Lei nº 5.890, de 1973, determinando que deveriam ser computados para efeito de tempo de serviço, para fins de aposentadoria especial, os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais sujeitas aos agentes nocivos permanecessem licenciados do emprego ou atividade para exercerem cargo de administração ou de representação sindical. Passou a ser irrelevante a função efetivamente exercida pelo trabalhador, bastava que pertencesse a categoria profissional, mesmo que nunca tivesse exercido a função.

No ano de 1980, a Lei nº 6.887, tal como a Lei nº 6.643, de 1979, também incluiu mais um parágrafo ao artigo 9º da Lei nº 5.890, agora o 4º, para permitir que o tempo de serviço exercido alternativamente em atividades comuns e em atividades que fossem ou viessem a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas fosse somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.

A atual lei que prevê os principais benefícios previdenciários, Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, relativamente à aposentadoria especial, manteve as mesmas regras estabelecidas pela Lei nº 6.887, de 1980, acrescentando apenas uma tabela de transitoriedade da carência anteriormente fixada em 60 contribuições mensais para a nova que prevê 180 aos segurados que já encontravam-se inscritos na Previdência Social na data de sua publicação.

Mais uma alteração a última lei mencionada ocorreu em 28 de abril de 1995, com a Lei nº 9.032, dispondo que a aposentadoria especial seria concedida desde que o segurado comprovasse o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, bem como comprovasse a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, vedando-se a concessão por categoria profissional ou por exercício de atividades penosas ou perigosas.

Essa lei proibiu a conversão de tempo de serviço comum em especial, mas manteve a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em comum. Alterando o critério até então adotado, a lei vedou ao segurado beneficiado com aposentadoria especial continuar ou retornar ao exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes que geraram o seu benefício.

Como se não bastasse, surgiu a Lei nº 9.528, em 10 de dezembro de 1997, a qual alterou o art. 58 da Lei nº 8.213 de 1991, que dispunha que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, estabelecendo que a relação dos agentes nocivos considerados para fins de concessão da aposentadoria especial seria definida pelo Poder Executivo, e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos seria feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Do laudo técnico deveria constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva capaz de diminuir a intensidade do agente agressivo e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A empresa que não mantivesse laudo técnico atualizado ou que emitisse documento de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos em desacordo com o respectivo laudo estaria sujeita à penalidade.

A empresa deveria elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele cópia autêntica deste documento.

Importante salientar que no período de 29 de abril de 1995 (data da publicação da Lei nº 9.032) até 5 de março de 1997 (data do Decreto nº 2.172, de 1997), permaneceu em vigor a relação dos agentes nocivos constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, bem como parte do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 (item 1.0.0. - Agentes).

A regulamentação de toda a matéria previdenciária em um único diploma legal se deu com a aprovação do Decreto nº 3.048, de 6.5.99, sendo aposentadoria especial foi tratada no art. 64 e seguintes, e a classificação dos agentes nocivos constou do seu Anexo IV.

O Regulamento encarregou ao médico perito do INSS competência para inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas

nos formulário e laudo técnico apresentado pelo requerente da aposentadoria especial (art. 338, § 2º).

2. 1. A Aposentadoria Especial para os Segurados ao Regime Próprio de Previdência Social e suas polêmicas

Até aqui temos tratado da aposentadoria especial adotada para os segurados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), pois para aqueles filiados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), ainda pairam dúvidas em torno do assunto, vejamos:

Segundo se observa no § 4º, do artigo 40, da Constituição Federal Brasileira de 1988 (CFB), o servidor público ocupante de cargo efetivo tem garantido o direito a uma aposentadoria especial, *in verbis*:

Artigo 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, **nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:**

I portadores de deficiência;

II que exerçam atividades de risco;

III **cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.** (grifamos).

Dessa forma, nossa Carta Magna garantiu a possibilidade de aposentadoria especial ou diferenciada para o servidor titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídos os servidores das autarquias e fundações desses entes federados.

Todavia, para que tal benefício fosse concedido, necessário seria, primeiramente, a existência de lei complementar que previsse seus critérios. Daqui advém toda a problemática, pois a lei complementar não foi editada até o presente momento, o que leva esses servidores a recorrer à via judicial através do Mandado de Injunção para obter o benefício de aposentadoria especial.

Marisa Ferreira dos Santos (2013, p.474), transcreve um trecho do Mandado de Injunção n. 721-7/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, que em seu trecho do voto assinalou:

“(...) Com a Emenda Constitucional nº 20/98, afastou-se a óptica míope do sentido do verbo “poder” – considerado o tempo, futuro do presente, “poderá”_, para prever-se, no § 4º do artigo 40 da Carta (...). Então, é dado concluir que a jurisprudência mencionada nas informações sobre a existência de simples faculdade ficou, sob o ângulo normativo- constitucional, suplantada. Refiro-me ao que decidido no Mandado de Injunção 484-6/ RJ (...). Em síntese, hoje não sugere dúvida a existência do direito constitucional à adoção de requisitos e critérios diferenciados para alcançar a aposentadoria daqueles que hajam trabalhado sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Permaneceu a cláusula da definição em lei complementar (...).”

Desta maneira, ficou decidido que a falta de lei complementar não poderia acarretar prejuízo ao servidor público. E outros Mandados de Injunção foram julgados pelo STF em relação a outras categorias profissionais, adotando o mesmo entendimento: enquanto não for editada lei complementar, os servidores públicos terão direito à aposentadoria especial na forma prevista no Regime Geral de Previdência Social.

É imprescindível atentar ao § 12 do artigo 40 da Constituição Federal, o qual determina que o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. Neste sentido, MI 1017 RS:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO – NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. MANDADO DE INJUNÇÃO – DECISÃO – BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. APOSENTADORIA – TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS – PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR – INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR – ARTIGO 40, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral – artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213 /91. APOSENTADORIA ESPECIAL – SERVIDOR PÚBLICO – TRABALHO EM AMBIENTE INSALUBRE – PARÂMETROS. **Os parâmetros alusivos à aposentadoria especial, enquanto não editada a lei exigida pelo texto constitucional, são aqueles contidos na Lei nº 8.213 /91, não cabendo mesclar sistemas para, com isso, cogitar-se de idade mínima (grifamos).**

Frederico Amado (2012, p. 882) afirma que “... com o novo posicionamento da Suprema Corte, que não mais se limita a declarar a mora legiferante”, a aposentadoria especial do servidor público efetivo filiado ao RPPS será devida nos mesmos termos do RGPS, ou seja, com 15, 20 ou 25 anos de contribuição, sem idade mínima, conforme enquadramento da atividade no Regulamento da Previdência Social, desde que desenvolva atividade especial de maneira permanente, não ocasional nem intermitente.

Ainda, segundo Frederico Amado, “antes da instituição do regime único no serviço público, o que ocorreu na União com o advento do artigo 243, da Lei 8.112/90, o tempo prestado em condições especiais sob a égide celetista deverá ser convertido em comum para fins previdenciários”.

Esse é o posicionamento da Advocacia Geral da União, através da Instrução normativa 01/2004:

“Art. 1º não se recorrerá de decisão judicial que reconhecer o direito à averbação do tempo de serviço prestado, em condições perigosas ou insalubres, pelo servidor que se encontrava sob a égide do regime celetista quando da implantação do Regime Jurídico Único.

Parágrafo único: Será objeto de desistência o recurso interposto contra decisão de que trata o caput deste artigo”.

Em 05 de novembro de 2010, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) expediu a Orientação Normativa nº 10, que

estabeleceu orientações para a aplicação do art. 57 da lei 8.213/91 aos servidores públicos federais e, como não poderia deixar de ser, disciplinou tanto a aposentadoria especial propriamente dita, quanto à conversão do tempo especial em tempo comum.

No artigo de autoria de Bruno Fischgold e Júlia Pauro Oliveira, disponibilizado no site <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI201814,71043-Sumula+vinculante+33+e+a+regulamentacao+do+direito+a+aposentadorias>, a orientação normativa 10/10 foi aplicada nos últimos anos e milhares de servidores públicos federais foram beneficiados pela proteção que a Constituição reserva àqueles que laboram sob condições nocivas que anteriormente era denominado de INPS - Instituto Nacional de Previdência Social.

“Essa realidade foi modificada com a publicação da orientação normativa 16, em 23 de dezembro de 2013, a qual revogou a orientação normativa 10/10, extinguiu o direito à conversão do tempo especial e determinou a revisão de todos os atos praticados com base nas determinações anteriores, ao argumento de que a conversão do tempo especial em tempo comum seria uma modalidade de contagem ficta de tempo de serviço não albergada pelas decisões proferidas nos mandados de injunção”.

Para os referidos autores, esse entendimento está equivocado e representa indevida restrição ao direito resguardado pela Constituição.

Primeiramente porque as redações do §4º do art. 40 e do §1º do art. 201, ambos da Constituição são idênticas, haja vista que os trabalhadores da iniciativa privada possuem o direito à aposentadoria especial e o direito à conversão do tempo especial, inexistindo motivos para que os servidores públicos não usufruam desses direitos.

Em segundo lugar, define-se como fictícia a contagem de tempo de serviço sem o efetivo exercício e o corresponde recolhimento de contribuição social por parte do servidor. Certamente, esse conceito não se aplica à conversão do tempo especial em comum, em que inegavelmente há a prestação do serviço e o recolhimento da correspondente contribuição.

Em razão do crescimento do número de mandados de injunção impetrados para suprir a lacuna legislativa na regulamentação do direito à aposentadoria especial dos servidores públicos, no dia 9 de abril de 2014, o STF aprovou a súmula vinculante 33, com o seguinte enunciado: "Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o art. 40, §4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica".(grifamos).

As novas regras devem desestimular a manutenção de ambientes de trabalho insalubres. A prevenção de acidentes e melhoria das condições do ambiente de trabalho deve constituir o foco da nova lei. É imperativo que a nova ordem institucional contribua para a contínua redução dos riscos de acidentes e de doenças ocupacionais.

É assim que entendemos o comando constitucional. Não pode ser outra a diretriz a ser estabelecida pela lei complementar a ser elaborada, pois se fosse para manter as atuais regras não haveria necessidade de prever a edição uma nova lei, bastaria que recepcionasse a atual.

3. Considerações finais

É lícito, pois, concluir que a aposentadoria especial é uma forma de compensação ao segurado pelo trabalho realizado em condições prejudiciais a sua saúde. Desta forma, percebe-se quão complexa é a questão de tal benefício, que tenda amenizar tanto sofrimento do trabalhador, por anos de serviços prestados em más condições, que pode trazer consequências à saúde do segurado, ou até mesmo leva-lo à morte.

Assim, a aposentadoria especial é de grande importância para o segurado que encontrar-se trabalhando em condições especiais que prejudiquem à sua saúde ou à sua integridade física. Todavia, por ser dotada de prerrogativa, também exige alguns requisitos para sua concessão como: trabalho permanente, e não ocasional nem intermitente e prova da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde.

A norma da aposentadoria especial prevista na Lei nº 8.213/91 e que está sendo utilizada para a aposentadoria especial dos servidores públicos, prevê que a pessoa possa aposentar-se após ter trabalhado 15, 20 ou 25 anos em condições especiais”.

Na hipótese de ter trabalhado um período inferior ao estabelecido, por exemplo, 24 anos ao invés de 25, é possível a conversão desse tempo, com um acréscimo, que pode-se dizer ficto, e a sua soma com os demais anos de atividade para que seja possível a aposentadoria em um prazo menor, se considerado o tempo necessário para a hipótese de jamais ter trabalhado em condições especiais.

Para o advogado Matheus Rocha Faganello, em artigo publicado na revista eletrônica Espaço Vital (<http://www.espacovital.com.br/publicacao-30499-aposentadoria-especial-dos-servidores-publicos>), “...no caso da aposentadoria especial do servidor público o entendimento firmado pelo STF, e que está contido na expressão "no que couber" da súmula 33 é que a inativação somente é possível se o período total foi exercido em atividade especial, sem que seja possível a conversão do tempo com acréscimo, na hipótese de não ter sido atingido o tempo estabelecido em lei”.

Portanto, até que sejam criadas as ditas leis complementares, a súmula 33 do STF foi o único meio de evitar que mais mandados de injunção fossem impetrados, e que servidores públicos tivessem o mínimo de segurança jurídica no que diz respeito às decisões judiciais acerca da aposentadoria especial.

Referências

AMADO, Frederico. **Direito e Processo Previdenciário Sistematizado**. Salvador. Jus Podivm, 2012.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Decreto Lei nº. 3. 048 de 6 de maio de 1999.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. Niterói. Editora Impetus, 2012.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. São Paulo. Saraiva, 2013.

Lei nº. 3.807 de 26 de agosto de 1960.

Lei nº. 8.213 de 24 de julho de 1991.

Súmula nº. 33 do Supremo Tribunal do Federal.

Artigos disponíveis na internet nos sites:

(<http://segurancaetrabalho.com.br/download/aposenta-donadon.pdf>),

(<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI201814,71043Sumula+vinculante+33+e+a+regulamentacao+do+direito+a+aposentadorias>)

(<http://www.espacovital.com.br/publicacao-30499-aposentadoria-especial-dos-servidores-publicos>)